



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049123-81.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2890

APELAÇÃO: 1049123-81.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: HEBER MENDES BATISTA

APTE.: LUIZ CARLOS DA SILVA

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IN 28 INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário, visando a readequação do contrato de empréstimo consignado. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condicionados à perda da condição de necessitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) adequação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato à Instrução Normativa 28 do INSS; (ii) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alegação de juros abusivos, pois CET é superior a 1,80%. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte ré, que arbitro em R\$ 2.500,00, o que faço com fundamento no Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Essa verba, todavia, somente será exigível se o polo passivo comprovar, no prazo de cinco anos, que a parte autora perdeu a condição legal de necessitada. Não haverá condenação ao pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade da*

justiça.” (fls. 350/355)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 358/371, no qual, em suma, requer: (a) a adequação do CET do contrato à Instrução Normativa 28 do INSS; (b) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 375/386.

Não houve oposição ao julgamento virtual por parte da autora, e a requerida, às fls. 393, expressamente manifestou sua concordância com a realização do julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 316).

É o relatório. Fundamento e decidido.

No mérito, trata-se de uma ação revisional de empréstimo consignado nº 01234446172192 com taxa de juros mensal de **1,28% e 16,62%** ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 1,31% ao mês e 16,87%% ao ano (fl. 183/190).

O contrato foi celebrado em 10/08/2020, ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 106/2020, que modificava a Instrução Normativa nº 28 INSS, a qual dispunha, em seu artigo 1º, inciso I: “*a taxa de juros não poderá ser superior a **um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;***”. Dessa forma, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios do contrato em questão não pode ser considerada abusiva.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de

*juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). **Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.**" (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016) **(grifo nosso)***

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)(grifo nosso)*

Dessa forma, a ação é improcedente, assim como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado em sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para R\$2.800,00 respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora